DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7665/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/34/2015
PROTOCOLO	: 1562640
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129/2014
CONTRATADO	: CLARO S.A.
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 38.314,60
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 22624/2016 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo quanto à remessa da execução a esta Corte de Contas, nos termos:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 064/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 129/2014) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 4014/2017, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 3ª ICE (ANA - 22624/2016), este Ministério Público de Contas manifestasse pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 129/2014 e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e 10.520/2003, bem como a Lei Geral de Telecomunicações – Lei n. 9.742/1997, excetuando a intempestividade na remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Procedimento Licitatório – **Pregão Presencial n. 64/2014**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 129/2014** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais e onze centavos (R$ 38.314,11), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 38.314,11
Valor total executado	R$ 38.314,11
Total empenhado	R$ 38.314,11
Valor total executado	R$ 38.314,11
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de oito (8) meses**, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra ‘a’ e ‘b’ do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO** com **CLARO S/A,** oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 64/2014, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2014 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 e n. 10.520/03, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 129/2014** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, ante a remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá

ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam